



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br

E-mail: sic@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

AUTÓGRAFO Nº. 52/2021

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c, os Incisos do Artigo 10.º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 47/2021, do Poder Executivo, que:

PROJETO DE LEI Nº. 047/2021, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 644, DE 18 DE MARÇO DE 2005, QUE DISPÕE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - Os artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei Municipal n.º 644, de 18 de março de 2005, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. - Fica concedida a isenção do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas, desde que possuam comprovadamente único imóvel residencial do Município de Tarumã e que o mesmo seja destinado para o uso próprio:

I – do Aposentado;

II – do Pensionista;

III – do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

IV – da família da Pessoa com Deficiência;

V – da família da Pessoa com Câncer em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

§1º. - Somente serão beneficiados com a isenção prevista neste artigo, as pessoas ou famílias enquadradas no caput do artigo 1º desta lei, que percebam renda familiar “per capita” igual ou menor que 01 (um) salário mínimo vigente no País.

§2º. - Considera-se beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC aqueles enquadrados no artigo 20, e seguintes, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social).



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br

E-mail: Slc@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

§3º. - A verificação será apurada pela Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, em processo administrativo regular, para se constatar a verificação real da condição socioeconômica da família beneficiária, mediante Relatório Social, instruído, inclusive, com Laudo Médico indicando a deficiência ou Atestado Médico apresentando o tratamento cancerígeno.

Art. 2º. - A pessoa que possuir em sua residência uma pessoa com deficiência ou com câncer mesmo que adotiva, gozará dos benefícios da isenção prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. - A isenção a que se referem os artigos anteriores será concedida àqueles que a requererem até o dia 30 de novembro de cada exercício, somente se aplicando a débitos vincendos, a partir do ato concessório, permanecendo automaticamente em vigor nos exercícios seguintes, exceto se o beneficiário deixar de se enquadrar nos termos desta Lei.

§1º. - O processo terá o seu trâmite regular perante a Secretaria Municipal Governo, sendo os requerentes informados através de correspondência individual dos direitos adquiridos.

§2º. - No caso de registro de parcelamento de débitos anteriores faz-se necessário que o parcelamento esteja rigorosamente em dia, sob pena de indeferimento do pleito.

§3º. - Em caso de registro de atraso uma parcela do pagamento do parcelamento a que alude o §2º deste artigo, o benefício estará automaticamente interrompido, sendo que nesta situação reverterá todos os lançamentos em nome do beneficiário relativo aos impostos”.

Art. 2º. - Os incisos III e IV, ambos do artigo 4º da Lei Municipal n.º 644, de 18 de março de 2005, passam doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. - (...)

(...)

III – certidão ou comprovante dos valores percebidos a título de:

- a) aposentadoria ou pensão por órgãos federal, estadual ou municipal; ou,
- b) benefício de prestação continuada.

IV – atestado médico, comprovando:

a) a deficiência; ou,

b) o tratamento quimioterápico ou radioterápico para os acometidos com

câncer”.

Art. 3º. - Como regra transitória e excepcional, para o exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a reavaliar os processos de isenção instaurados em 2020 provenientes das pessoas beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, utilizando-se os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º. - O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, segue no Anexo I, cujo fica fazendo parte integrante desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br

E-mail: Slc@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população


Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 13 de outubro de 2021.



JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
PRESIDENTE



JULIANO MARCOS BREGAGNOLI
1º SECRETÁRIO



KELLY BARATELA
VICE-PRESIDENTE



ÁLVARO LUIZ DE ANDRADE
2º SECRETÁRIO